

PROJETO DE LEI N.º 9.865-A, DE 2018
(Do Sr. Ivan Valente)

Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda 1/18 apresentada na Comissão, com emendas (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 1/2018

Inclua-se no texto do projeto de lei em epígrafe o art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art.10-A Os veículos utilizados no serviço de transporte público coletivo urbano deverão ser dotados de sistema de vigilância com videomonitoramento, que permita a captação, registro e gravação das imagens de toda a área interna do veículo.

Parágrafo único. As informações geradas pelo sistema previsto no **caput** deverão ser compartilhadas com os órgãos de segurança pública do Estado onde o veículo presta o respectivo serviço de transporte público."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, do nobre Deputado Ivan Valente, propõe várias alterações no texto da Lei da Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12) com o intuito de aperfeiçoar a prestação do transporte público coletivo.

Aproveitando a oportunidade de exame do tema nesta Casa, estamos oferecendo esta emenda ao projeto de lei, com o objetivo de inserir a obrigatoriedade de captação, registro e gravação das imagens internas dos veículos de transporte coletivo urbano. Trata-se de uma importante medida no sentido de combater a violência urbana, que tem se apresentado como um dos mais sérios problemas que atingem o transporte público em nossas cidades.

Esperamos que a implantação de câmeras de videomonitoramento possa coibir a prática de crimes, bem como possibilitar a identificação dos criminosos quando estes insistirem em praticar roubos e outros delitos no interior dos veículos. Para tanto, nossa emenda propõe que as imagens sejam compartilhadas

com o respectivo órgão de segurança pública estadual.

Diante do exposto, esperamos que a nossa emenda seja acolhida e aprovada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.

Especificamente, a proposição sob exame altera diversos dispositivos da citada Lei, para incluir comandos expressos relativos à observância da transparência ativo dos dados e informações relativas ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Ademais, o Projeto de autoria do Deputado Ivan Valente cria novos direitos para os usuários do referido Sistema, ao impor a criação de aplicativos que: (i) informem linhas de transporte disponíveis, seus respectivos horários e informações sobre a localização dos veículos por meio de sistema de geolocalização, bem como o tempo estimado para a chegada ao local de embarque; (ii) permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado, especialmente no que concerne à pontualidade, qualidade e cordialidade.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto, ao qual o Deputado Cabo Sabino havia ofertado emenda em 24 de abril de 2018, para estabelecer a obrigação de os veículos utilizados em transportes coletivos urbanos de contar com sistema de vigilância com monitoramento por vídeo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, sob o prisma da defesa do consumidor. Essa lente revela dois pontos principais a merecer a atenção desse Colegiado.

O primeiro deles diz respeito à transparência dos custos incorridos pelas concessionárias de transportes públicos e dos seus respectivos impactos no cálculo dos valores das tarifas cobradas dos usuários.

As medidas propostas pelo Deputado Ivan Valente, especialmente as alterações propostas aos arts. 8º a 10 da Lei nº 12.857, de 2012, contribuem para a maior clareza acerca de variações no preço das tarifas e, conseqüentemente, para o seu controle. À toda evidência, isso apenas pode beneficiar os consumidores dos transportes coletivos, ainda que indiretamente.

O segundo ponto a ser destacado diz respeito à criação de direitos para os consumidores a partir da determinação de emprego, pelas concessionárias, de tecnologias desenvolvidas recentemente e ainda

não aproveitadas por elas. A disponibilização de aplicativos que informem aos consumidores o tempo de espera até a chegada de seu transporte, os meios disponíveis para realizar percursos pretendidos e as outras informações a que se refere a redação proposta pelo Deputado Ivan Valente para o art. 14 da citada Lei representarão um avanço gigantesco no campo dos transportes públicos, dando aos consumidores instrumentos para gestão de seu tempo, que proporcionarão maior conforto e respeito aos usuários dos transportes públicos.

Quer-nos parecer, também, que a emenda apresentada pelo Deputado Cabo Sabino contribuirá para a maior segurança nos transportes coletivos, algo que, indubitavelmente, também beneficia os consumidores.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, com a emenda apresentada pelo Deputado Cabo Sabino.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, alterei meu parecer para modificar a redação do **caput** do §2º do art. 8º da Lei nº 12.587, de 2012, determinando quais municípios deverão fazer a divulgação dos dados, tendo em vista o número de habitantes; e aditar o parágrafo segundo ao art. 14 da referida Lei, transformando, assim, o parágrafo único do artigo em parágrafo primeiro.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, e da emenda 1/2018, apresentada na Comissão, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

EMENDA 1/2019

Dê-se ao **caput** do §2º do art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguinte redação:

.....

“Art. 8º.....

§2º Os Municípios com mais de 50 mil habitantes e o Distrito Federal deverão divulgar, trimestralmente na internet e em formato aberto, os dados sobre:

.....”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

EMENDA 2/2019

Acrescente-se o §2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, transformando o parágrafo único em §1º:

“Art. 14.

§1º. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, e mediante transparência ativa e em formato aberto, sobre:

.....
§2º. As regras contidas nos incisos V e VI do art. 14 serão exigidas dos municípios com mais de 50 mil habitantes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.865/2018, e a Emenda 1/2018 da CDC, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Acácio Favacho, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Eli Borges, Eros Biondini, Gurgel, Ivan Valente, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Darci de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Greyce Elias e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDC AO PL 9.865/2018

Inclua-se no texto do Projeto de Lei em epígrafe o art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art.10-A Os veículos utilizados no serviço de transporte público coletivo urbano deverão ser dotados de sistema de vigilância com videomonitoramento, que permita a captação, registro e gravação das imagens de toda a área interna do veículo.

Parágrafo único. As informações geradas pelo sistema previsto no **caput** deverão ser compartilhadas com os órgãos de segurança pública do Estado onde o veículo presta o respectivo serviço de transporte público."

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDC AO PL 9.865/2018

Dê-se ao **caput** do §2º do art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguinte redação:

.....
"Art. 8º.....

§2º Os Municípios com mais de 50 mil habitantes e o Distrito Federal deverão divulgar, trimestralmente na internet e em formato aberto, os dados sobre:

....."

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CDC AO PL 9.865/2018

Acrescente-se o §2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, transformando o parágrafo único em §1º:

"Art. 14.

§1º. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, e mediante transparência ativa e em formato aberto, sobre:

.....

§2º. As regras contidas nos incisos V e VI do art. 14 serão exigidas dos municípios com mais de 50 mil habitantes.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente